

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 248/2025.

AUTORIA: THAYSA LIPPY

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PROJETO SOCIAL FIOS DE FELICIDADE.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, de autoria do **Ver. THAYSA LIPPY, CONSIDERA** de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PROJETO SOCIAL FIOS DE FELICIDADE.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/06/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **CONTRÁRIO** à tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 11/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Conforme artigo 8º, inciso I da LOMAM estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No art. 3º. da lei municipal n. 1.386, de 11 de novembro de 2009, trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, elencando os requisitos para tal declaração.

O art. 3º, incisos V, e VIII, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009 elenca os requisitos indispensáveis para que uma entidade possa ser declarada de utilidade pública. A seguir, a análise pormenorizada de cada um deles frente à documentação apresentada pela Associação Projeto Social Fios de Felicidade.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 3º, I - Estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade: O requisito é **cumprido**.

O Estatuto Social, devidamente registrado no 1º Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus (conforme certidão de fl. 14 do segundo conjunto de documentos), detalha em seus Artigos 4º e parágrafos (fls. 15-17) as finalidades da associação, que incluem a confecção de próteses capilares, a promoção da autoestima de mulheres e crianças em tratamento de câncer e o desenvolvimento de ações de assistência social.

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados:

O requisito é **cumprido**. O Artigo 50º do Estatuto (fl. 30) estabelece que "Todos os cargos diretivos ou consultivos da APSFDF são exercidos em caráter de gratuidade".

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados:

O requisito é **cumprido**. O Artigo 41º do Estatuto (fl. 28) é explícito ao afirmar que "A APSFDF, não distribuirá lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados, sob forma alguma".

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público:

O requisito é **cumprido**. O Artigo 48º do Estatuto (fl. 29) prevê que, em caso de dissolução, o resíduo patrimonial será destinado "a instituição similar, com finalidades não econômicas, reconhecida de utilidade pública federal, estadual ou municipal".

Art. 3º, II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil:

O requisito é **cumprido**, pagina 2.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 3º, III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social:

O requisito é **cumprido**, páginas 33-36.

Art. 3º, IV - Relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública:

O requisito é **cumprido**. O "Relatório de Atividades" (fls. 48-50) e o "Plano de Trabalho" (fls. 64-79) descrevem detalhadamente os projetos desenvolvidos, o público-alvo, os objetivos e os resultados alcançados, com destaque para o atendimento a cerca de 180 mulheres. A documentação é robustecida por um anexo fotográfico (fls. 51-63) que ilustra as ações realizadas.

Art. 3º, V - Demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior:

O requisito é **cumprido**. A entidade apresentou Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais (fl. 33), Estaduais (fl. 34), Federais (fl. 35) e Trabalhistas (fl. 36), que atestam sua regularidade fiscal e pressupõem a devida organização contábil. A apresentação destes documentos atende à finalidade da norma, que é verificar a saúde financeira e a idoneidade da gestão.

Art. 3º, VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas:

O requisito é **dispensado**.

Art. 3º, VII - Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal:

O requisito é **cumprido**. Foi apresentada a "Ata de Assembleia Geral Extraordinária" (fls. 7-12), realizada em 30 de novembro de 2024, que deliberou sobre a eleição e posse da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o mandato 2024-2032.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 3º, VIII - Atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal:

O requisito é **cumprido**. Foram juntados aos autos as Declarações de Idoneidade individuais e as Certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Federal e da Justiça Federal para todos os membros da diretoria e do conselho fiscal, atestando a idoneidade dos mesmos (fls. 37-47).

Portanto o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de mérito, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de** Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A análise do mérito de um projeto de lei que visa conceder o título de Utilidade Pública transcende a mera verificação formal de documentos. Envolve, essencialmente, a avaliação do impacto social e da relevância do trabalho que a entidade presta à comunidade. Sob essa ótica, o Projeto de Lei nº 248/2025 revela-se não apenas oportuno, mas fundamental.

A Associação Projeto Social Fios de Felicidade dedica-se a uma causa de inestimável valor social: a restauração da dignidade e da autoestima de pessoas, majoritariamente mulheres e crianças, que enfrentam a dura batalha contra o câncer e outras condições que levam à perda de cabelo. O tratamento oncológico, embora vital, acarreta efeitos colaterais severos, e a perda capilar é um dos que mais afeta psicologicamente os pacientes, representando um lembrete visual constante da doença.

Ao confeccionar e doar próteses capilares, a Associação não entrega apenas um acessório. Ela devolve sorrisos, reforça a identidade e fortalece emocionalmente indivíduos em um momento de extrema vulnerabilidade. O trabalho da "Fios de Felicidade", conforme demonstrado nos relatórios de atividades e no tocante registro fotográfico, promove a inclusão social e oferece um suporte psicossocial crucial que complementa o tratamento médico.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O alcance da entidade, atendendo aproximadamente 180 mulheres, e a diversidade de suas ações — que incluem oficinas, palestras e eventos de conscientização — demonstram um trabalho sério, contínuo e com impacto direto na qualidade de vida de cidadãos manauaras. Suas atividades são financiadas por recursos próprios e doações, o que evidencia o comprometimento da sociedade civil com a causa.

Portanto, a concessão do título de Utilidade Pública é o justo reconhecimento do Poder Legislativo a uma organização que, de forma exemplar, serve ao interesse público. Mais do que uma honraria, a oficialização deste status fortalecerá a Associação, ampliando sua capacidade de firmar convênios, captar recursos e, conseqüentemente, estender seu nobre trabalho a um número ainda maior de pessoas que necessitam de apoio.

Por todo o exposto, o mérito da proposição é inquestionável, alinhando-se perfeitamente aos princípios de solidariedade e de promoção do bem-estar social que devem nortear as políticas públicas municipais.

VI – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 248/2025.

Manaus, 11 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

